

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 9º e 9º-A, ao art. 9º-B, aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B, ao § 1º do art. 9º-B, ao art. 9º-C, aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-C, ao art. 9º-D e ao § 1º do art. 9º-D; suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 9º, o inciso V do *caput* do art. 9º-A, os §§ 2º a 8º do art. 9º-B, os incisos III a V do *caput* do art. 9º-C e o § 2º do art. 9º-D; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 9º-A, inciso III ao *caput* do art. 9º-B e art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º** Ficam instituídos o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED), com a finalidade de aferir competências essenciais para o exercício profissional da Medicina, e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), com a finalidade de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio do desempenho dos seus estudantes.

.....
§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)” (NR)

“**Art. 9º-A.** O Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em Medicina, como componente curricular obrigatório do curso de graduação, com os seguintes objetivos:

.....
V – (Suprimir)

§ 1º O Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a aplicação do Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo,



com participação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina (CFM).” (NR)

“**Art. 9º-B.** O Profimed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo CFM a todos os egressos do curso de Medicina, como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no País, observados os seguintes parâmetros:

I – será aplicado semestralmente em todos os estados e no Distrito Federal;

II – avaliará as competências profissionais e éticas, abrangendo conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas;

III – será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de Medicina e com os padrões mínimos exigidos para o exercício profissional.

§ 1º Ato do Conselho Federal de Medicina disporá sobre a aplicação do Profimed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação dos Ministérios de Estado da Saúde e da Educação.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)” (NR)

“**Art. 9º-C.** Ficam dispensados da realização do Profimed:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)” (NR)

“**Art. 9º-D.** A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Profimed para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.



§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, a aprovação no Profimed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

§ 2º (Suprimir)” (NR)

“**Art. 9º-E.** O Profimed e o Enamed fornecerão ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.

Parágrafo único. O resultado do Profimed será encaminhado ao Ministério da Educação para contribuir com subsídios para a avaliação e regulação dos cursos de graduação em medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de medicina, é condição obrigatória para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o modelo proposto pela Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, ao estabelecer distinção clara entre a avaliação da qualidade da formação médica e a verificação da aptidão para o exercício profissional da Medicina.

O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) e o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED) cumprem funções complementares, porém distintas. O Enamed constitui instrumento de avaliação educacional, voltado ao aperfeiçoamento dos cursos de Medicina e das políticas de formação médica. O Profimed destina-se à aferição das competências mínimas necessárias ao exercício profissional, funcionando como mecanismo adicional de proteção da sociedade e de valorização da boa formação médica.



A proposta preserva o papel do Ministério da Educação na avaliação da formação médica, ao mesmo tempo em que atribui ao Conselho Federal de Medicina a coordenação do exame de proficiência profissional, em consonância com sua missão institucional de zelar pelo adequado exercício da Medicina.

A alteração também promove a necessária compatibilização dos dispositivos da Medida Provisória, vinculando a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina ao Profimed, exame especificamente destinado à verificação da aptidão profissional. Com isso, preserva-se a coerência do modelo proposto e a adequada distinção entre avaliação educacional e habilitação para o exercício da profissão.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

